



Câmara Municipal de Jacareí
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 211 DE 14.12.2015

DECRETO LEGISLATIVO 378/2016

ASSUNTO: PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012 DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JACAREÍ.

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DISTRIBUÍDO EM: 07/01/2016
PRAZO FATAL: 30/03/2016
DISCUSSÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: O PROCESSO COMPLETO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012, E SEUS ANEXOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DOS SENHORES VEREADORES NA SECRETARIA DA CÂMARA.

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: 1 e 2	Prazo das Comissões: 01/03/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROTOCOLO GERAL
Nº 070912/15 20 16
CÂMARA MUNICIPAL
DE JACAREÍ
SECRETARIA
Turisi
FUNCIONÁRIO

Sr. Presidente,

Nós vereadores infra-assinados, vimos pelo presente, nos termos do Art. 108 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propor RECURSO contra o ato de edição e publicação dos Decretos n. 377 e 378 de 2016, publicados no Boletim Oficial de 20.04.2016, pelas razões que seguem:

1. É de plena ciência desta Casa de Leis, por meio da sua Consultoria Jurídica que, alínea "b" do Inciso VII do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, que apoia a presente rejeição das Contas do Executivo por decurso de prazo, objeto dos decretos ora atacados, é inconstitucional, haja vista, a anulação judicial do Decreto Legislativo de mesmo teor editado pelo então presidente Diobel de Lima Fernandes em face das contas do então prefeito Marco Aurélio de Souza.

Ressalta-se que a anulação judicial sofrida por este Legislativo, foi efetivada por meio do trabalho mesmo escritório de advocacia (Silveira & Andrade Advogados) que hoje defende as contas do prefeito Hamilton R Mota e que já tornou público via matéria anexa que assim fará novamente.

2. Além desta ciência pretérita, a Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, foi cientificada novamente por meio do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal, Processo n. 05 de 03.02.2016, propositura a foi estudada e da qual se exarou parecer de plena regularidade e aptidão em 18.02.2016.

3. Fora tais informações, o presente recurso visa corrigir grave INCONSTITUCIONALIDADE inscrita na alínea "b" do inciso VII do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, que apesar de já ter sido anulada judicialmente, ao ser aplicada gera patente ilegalidade, intencional deste Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ocorre que, atualmente a citada letra legal, prevê equivocadamente a possibilidade de que as contas do Poder Executivo não serem julgadas, e por "decorso de prazo" (60 dias) em caso de omissão do Legislativo cumprir seu dever prescrito no Art. 31 da Constituição Federal, prevalecer a conclusão do parecer do Tribunal de Contas, documento de caráter meramente opinativo.

Tal redação dada pelo extinto CEPAM – Centro de Estudo e Pesquisas de Administração Municipal, órgão que redigiu o modelo de Lei Orgânica para grande parte dos municípios brasileiros, após o advento da Carta Federal de 88, inclusive a de Jacareí, já foi declarada inconstitucional pelo STF – Supremo Tribunal Federal por diversas vezes, por usurpar prerrogativa indelegável do Poder Legislativo, porém, por desatenção desta Casa de Leis, tal ilegalidade se mantém intacta em nosso texto normativo maior, fato que deve ser corrigido.

Nesta linha segue preciso julgado proferido pelo douto Ministro Celso de Mello do STF que trata da reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se sustenta que os atos ora questionados teriam desrespeitado a autoridade da decisão que esta Suprema Corte proferiu, com efeito vinculante, nos julgamentos da ADI 849/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, da ADI 1.779/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, e da ADI 3.715/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES:

O órgão competente, portanto, **para apreciar** as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, **somente** pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, **no que se refere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, o Poder Legislativo**, a quem incumbe exercer, **com o auxílio** meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas, **o controle externo** pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades administrativas.

Somente à Câmara de Vereadores – **e não ao Tribunal de Contas** – **assiste** a indelegável prerrogativa **de apreciar**, mediante parecer prévio daquele órgão técnico, **as contas** prestadas pelo Prefeito Municipal.

Não se subsume, em consequência, **à noção constitucional** de julgamento das contas públicas, **o pronunciamento** técnico-administrativo do Tribunal de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Contas, **quanto** a contratos e a outros atos de caráter negocial celebrados pelo Chefe do Poder Executivo.

Esse procedimento do Tribunal de Contas, **referente** à análise individualizada **de determinadas** operações negociais **efetuadas** pelo Chefe do Poder Executivo, **tem** o claro sentido de instruir o exame oportuno, **pelo próprio Poder Legislativo – e exclusivamente** por este –, **das contas anuais** submetidas à sua exclusiva apreciação.

Não tem sido diversa a orientação jurisprudencial **adotada** pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, cujas **sucessivas** decisões sobre o tema ora em análise **ajustam-se** a esse entendimento, **afastando**, por isso mesmo, **para efeito** de incidência da regra de competência **inscrita** no art. 71, inciso I, c/c os arts. 31, § 2º, e 75, **todos** da Constituição da República, **a pretendida** distinção **entre** contas **relativas** ao exercício financeiro e contas de gestão **ou** referentes à atividade de ordenador de despesas, **como se vê** de expressivos acórdãos **emanados** daquela Alta Corte Eleitoral:

“Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. **Competência.**

1. A competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas **a emissão** de parecer prévio, **o que se aplica tanto às contas** relativas ao exercício financeiro, **prestadas** anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, **quanto às contas de gestão** ou atinentes à função de ordenador de despesas.

2. Não há falar em rejeição de contas de prefeito por mero decurso de prazo para sua apreciação pela Câmara Municipal, **porquanto constitui esse Poder Legislativo o órgão competente** para esse julgamento, **sendo indispensável** o seu efetivo pronunciamento.

Agravo regimental **a que se nega** provimento.”

(REspe n. 33.747-AgR/BA, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI – grifei)

“Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. **Competência.**

- A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



*Municipal, **cabendo** ao Tribunal de Contas a **emissão de parecer prévio** o que se aplica **tanto** às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, **quanto** às contas de gestão **ou** atinentes à função de ordenador de despesas. Recurso especial provido.”*

(REspe n. 29.117/SC, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI – grifei)

“CONTAS - PREFEITO - REJEIÇÃO - DECURSO DE PRAZO.

*Consoante dispõe o artigo 31 da Constituição Federal, **descabe endossar** rejeição de contas **considerado** o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer crivo **tendo em conta parecer**, até então simples parecer, **do Tribunal de Contas.**”*

(RO 1.247/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

***Cabe assinalar**, finalmente, que esse entendimento **tem sido observado**, nesta Suprema Corte, **em casos** rigorosamente idênticos ao que ora se examina (**Rcl 10.342-AgR-MC/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.445-MC/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.456- -MC/CE**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 10.493-MC/CE**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 10.505/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.616/CE**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).*

Diante do límpido e claro basilarmento já proferido há anos pela Suprema Corte de Justiça Nacional, o STF, necessário se faz a presente correção para que a omissão legislativa que ora se constata não perdure por mais uma legislatura, contaminando o texto da Lei Orgânica Municipal com evidente inconstitucionalidade.

4. Buscando a presente correção, em 06.04.2016, foi protocolado junto a Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, um pedido de ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade, cópia anexa, e bem como encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Processo n. 45/2016 que visa a correção formal desta previsão já considerada **“letra morta” há anos pelo STF**, e que assim deveria ter sido considerada por esta Casa de Leis, respeitando-se o princípio da IMPESSOALIDADE esculpido no Art. 37 da Carta Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

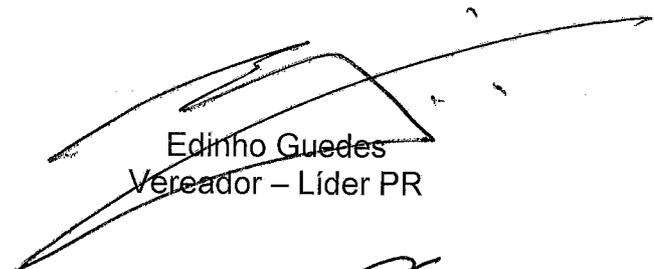


5. Registra-se que a presente anulação que se requer, está respaldada pelo **Princípio da Autotutela** previsto pela **Súmula n. 473 do STF** que assim determina: **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade”**. Situação que se aplica plenamente neste caso considerando a condenação judicial que esta mesma Câmara Municipal já sofreu, exatamente por proceder da mesma forma que ora se reprova.

6. Nestes termos, ressalta-se que os Decretos Legislativo n. 377 e 378 de 2016 devem ser revogados e as Contas do Executivo referentes aos mesmos devem ser levadas ao Plenário desta Casa, por ser esta, prerrogativa constitucionalmente indelegável e que não pode o próprio Poder Legislativo desrespeitar sua própria responsabilidade legal.

7. Assim sendo, frisa-se que o presente RECURSO deverá ser levado a apreciação do Plenário desta Legislativo, em **Regime de Urgência**, nos termos dos **Art. 23, IV, Art. 91 §1º III e Art. 108 §1º do Regimento Interno**.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de maio de 2016.


Edinho Guedes
Vereador – Líder PR


Valmir do Pq Meia Lua
Vereador – PSDC


Pr. Rogério Timóteo
Vereador – PRB


Edgard Takashi Sasaki
VEREADOR - PSDC



EMENTA: **RECLAMAÇÃO.**
ADMISSIBILIDADE. LEGITIMAÇÃO
ATIVA DA PARTE RECLAMANTE.
PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS
PÚBLICAS. JULGAMENTO.
COMPETÊNCIA, PARA TAL FIM, DA
CÂMARA DE VEREADORES.
ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER
LEGISLATIVO LOCAL **QUE SE**
ESTENDE TANTO ÀS CONTAS ANUAIS
RELATIVAS AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO **QUANTO** ÀS CONTAS DE
GESTÃO (**OU** REFERENTES À FUNÇÃO
DE ORDENADOR DE DESPESAS) DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL. **FUNÇÃO OPINATIVA, EM**
TAIS HIPÓTESES, DO TRIBUNAL DE
CONTAS. **PARECER PRÉVIO**
SUSCETÍVEL DE REJEIÇÃO PELO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL (**CF,** ART. 31,
§ 2º). **SUPREMACIA**
HIERÁRQUICO-NORMATIVA DA
REGRA CONSTITUCIONAL **QUE**
CONFERE PODER DECISÓRIO, EM
SEDE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA, À
INSTITUIÇÃO PARLAMENTAR, SOBRE
AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO.
MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se sustenta que os atos ora questionados **teriam desrespeitado** a autoridade da decisão que esta Suprema Corte **proferiu, com efeito vinculante,** nos julgamentos da ADI 849/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, da ADI 1.779/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, e da ADI 3.715/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES.

Aduz, a parte ora reclamante, **para justificar, na espécie, o alegado desrespeito** à autoridade decisória dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, **as seguintes considerações:**



“Com efeito, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se pronunciou por reiteradas vezes acerca da competência dos Tribunais de Contas para a apreciação das contas dos agentes públicos.

Especificamente nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3715-3/TO, 1779-1/PE e 849-8/MT, restou assentado que, quanto às contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo, em qualquer nível (federal, estadual ou municipal), os Tribunais de Contas devem se cingir em apreciar e emitir PARECER PRÉVIO, sem caráter decisório, nos exatos termos do Art. 71, I, da CF/88, vez que a Carta Magna deferiu exclusivamente ao Poder Legislativo a competência para o julgamento das contas daqueles agentes políticos.

Diversamente, quanto a outros administradores (que não os Chefes do Poder Executivo) e demais responsáveis por recursos públicos, os Tribunais de Contas efetivamente promovem o julgamento das contas prestadas, competência deferida pelo Art. 71, II, da CF/88.

Esse Tribunal assentou ainda, em observância ao princípio da simetria, que as disposições constitucionais que regem o Tribunal de Contas da União, no que diz respeito à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, aplicam-se também aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, nos termos do Artigo 75 da Constituição Federal.

.....
..
Constata-se, sem dificuldade, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nas ADI's em apreço, firmou, com efeito vinculante e 'erga omnes', o entendimento de que a atual Constituição Federal, ao tratar dos Tribunais de Contas, outorga-lhes duas atribuições distintas: a) apreciar, emitindo Parecer Prévio sem cunho decisório, as contas apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo (art. 71, I); b) julgar as contas dos demais administradores e responsáveis por recursos públicos (art. 71, II).

.....
..
A pretensão ora deduzida consiste em restaurar a autoridade das decisões proferidas por essa egrégia Corte em sede de controle abstrato de constitucionalidade, a qual restou desrespeitada e mitigada pelos atos impugnados, exarados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Com efeito, a Corte de Contas capixaba proferiu as seguintes decisões, ora impugnadas: (i) Acórdão nº 235/2006 (Processo nº 3.285/2005); (ii) Acórdão nº 028/2005 (Processo nº 3561/2004); (iii) Acórdão nº 485/2005

(Processo n° 4.193/2003; (iv) Acórdão n° 191/2009
(Processo n° 5.145/2004); (v) Acórdão n° 211/2006
(Processo n° 4.723/2004).



Tais decisões estão em total dissonância com o entendimento, dotado de efeito vinculante, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas ações de inconstitucionalidade invocadas na presente Reclamação.

O reclamante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Piúma-ES por 03 (três) mandatos, nos períodos de 1989/1992, 1997/2000 e 2001/2004. No transcorrer de sua gestão, o Reclamante promoveu a regular prestação de contas, apresentando-as perante o órgão reclamado para a necessária análise prévia e posterior encaminhamento à Câmara Municipal, a qual se mostra competente para o efetivo julgamento das contas.

Ocorre que, agindo ao arrepio dos preceitos constitucionais aqui invocados, o TC/ES, ao apreciar as contas que lhe foram apresentadas pelo Reclamante, então Prefeito Municipal de Piúma, houve por bem não emitir parecer prévio, mas julgá-las diretamente, com a imposição de sanções pecuniárias, subtraindo assim a competência exclusiva do Poder Legislativo, estabelecida pela Constituição Federal e sufragada pelas decisões dessa Corte.

Registra-se que, conforme Certidão anexa, a Câmara Municipal de Piúma-ES não recebeu os acórdãos impugnados para fins de julgamento.” (grifei)

Busca-se, desse modo, segundo pretendido pela parte ora reclamante, **a declaração de nulidade** das decisões proferidas “(...) pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, quais sejam: (i) Acórdão n° 235/2006 (Processo n° 3.285/2005); (ii) Acórdão n° 028/2005 (Processo n° 3561/2004); (iii) Acórdão n° 485/2005 (Processo n° 4.193/2003; (iv) Acórdão n° 191/2009 (Processo n° 5.145/2004); (v) Acórdão n° 211/2006 (Processo n° 4.723/2004);” (grifei).

Cumpr **analisar**, preliminarmente, **se se mostra cabível, ou não, o emprego** da reclamação, **em situações de alegado desrespeito** a decisões que a Suprema Corte tenha proferido **em sede** de fiscalização normativa abstrata.

O Supremo Tribunal Federal, **ao examinar** esse aspecto da questão, **tem enfatizado**, em sucessivas decisões, que a reclamação **reveste-se** de idoneidade jurídico-processual, **se** utilizada com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, **notadamente** quando impugnados de eficácia vinculante:



“O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

- O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, **autoriza** a utilização da via reclamationária, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, **no que concerne** à Suprema Corte, a **integridade**, a **autoridade** e a **eficácia subordinante** dos comandos que emergem de seus atos decisórios. **Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).**”

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cabe verificar, de outro lado, **se** terceiros – **que não intervieram** no processo objetivo de controle normativo abstrato – **dispõem**, ou não, de legitimidade ativa para o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, **quando promovida** com o objetivo **de fazer restaurar** o “imperium” **inerente** às decisões emanadas desta Corte, **proferidas** em sede de ação direta de inconstitucionalidade **ou** de ação declaratória de constitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de tal questão, **ao analisar** o alcance da norma inscrita **no art. 28** da Lei nº 9.868/98 (**Rcl 1.880-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **firmou** orientação **que reconhece**, a terceiros, **qualidade para agir**, em sede reclamationária, **quando necessário** se torne assegurar o **efetivo** respeito aos julgamentos desta Suprema Corte, **proferidos** no âmbito de processos de controle normativo abstrato:

“(…) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

- **Assiste** plena legitimidade ativa, **em sede** de reclamação, **àquele** – particular **ou** não – **que venha** a ser afetado, em sua esfera jurídica, **por decisões** de outros magistrados ou Tribunais que se revelem **contrárias** ao entendimento fixado, **em caráter vinculante**, pelo Supremo Tribunal Federal, **no julgamento** dos processos objetivos de controle normativo abstrato **instaurados** mediante ajuizamento, **quer** de ação direta de inconstitucionalidade, **quer** de ação declaratória de constitucionalidade. **Precedente. (…)**”

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)



“ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - OUTORGA DE MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO VINCULANTE - POSSIBILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para exercer, em sede de acção declaratória de constitucionalidade, o poder geral de cautela de que se acham investidos todos os órgãos judiciais, independentemente de expressa previsão constitucional. A prática da jurisdição cautelar, nesse contexto, acha-se essencialmente vocacionada a conferir tutela efetiva e garantia plena ao resultado que deverá emanar da decisão final a ser proferida no processo objetivo de controle abstrato. Precedente.

- O provimento cautelar deferido, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de acção declaratória de constitucionalidade, além de produzir eficácia ‘erga omnes’, reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Precedente.

- A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão - precisamente por derivar do vínculo subordinante que lhe é inerente -, legitima o uso da reclamação, se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas.”

(RTJ 185/3-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, portanto, que assiste, à parte ora reclamante, plena legitimidade ativa “ad causam” para fazer instaurar este processo reclamatório.

Impende verificar, agora, se a situação exposta na presente reclamação pode traduzir, ou não, hipótese de ofensa à autoridade das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, proferidas, com eficácia vinculante, em sede de fiscalização normativa abstrata, e indicadas como paradigmas de confronto.

E, ao fazê-lo, observo que os elementos produzidos na presente sede reclamatória parecem evidenciar o alegado desrespeito à autoridade das decisões que esta Suprema Corte proferiu nos julgamentos da ADI 849/MT e da ADI 3.715/TO, revelando-se suficientes para justificar, na espécie, o acolhimento da pretensão cautelar deduzida pelo reclamante.

É que, no caso ora em exame, trata-se de hipótese que deve ser interpretada, no que concerne aos Chefes do Poder Executivo da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com quanto dispõem os arts. 71, inciso I, 75, “caput”, e 31 e seus parágrafos 1º e 2º, todos da Carta Política.



Esses **preceitos constitucionais** permitem definir, **como órgão competente** para apreciar as contas públicas do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, **o Poder Legislativo**, a quem foi deferida a **atribuição** de efetuar, **com o auxílio opinativo** do Tribunal de Contas correspondente, **o controle externo** em matéria financeira e orçamentária.

As **contas públicas** dos Chefes do Executivo **devem sofrer o julgamento** – final e definitivo – **da instituição parlamentar**, cuja atuação, **no plano** do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, é **desempenhada** com a intervenção “*ad coadjuvandum*” do Tribunal de Contas.

A **apreciação** das contas **prestadas** pelo Chefe do Poder Executivo – **que é a expressão visível** da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – **constitui prerrogativa intransferível do Legislativo**, que **não** pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, **no desempenho** dessa magna competência, **que possui extração nitidamente constitucional**.

A **regra de competência** inscrita no art. 71, **inciso II**, da Carta Política – **que submete** ao julgamento desse importante órgão auxiliar do Poder Legislativo **as contas** dos administradores e **demais** responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta – **não legitima** a atuação **exclusiva** do Tribunal de Contas, **quando** se tratar de apreciação das contas **do Chefe** do Executivo, **pois, em tal hipótese, terá plena incidência** a norma especial **consubstanciada no inciso I** desse mesmo preceito constitucional.

Há, pois, uma dualidade de regimes jurídicos a que os agentes públicos estão sujeitos **no procedimento** de prestação e julgamento de suas contas. **Essa diversidade** de tratamento jurídico, **estipulada “ratione muneris”** pelo ordenamento constitucional, **põe em relevo** a condição político-administrativa **do Chefe** do Poder Executivo.

O **eminente** Ministro MARCO AURÉLIO, **em passagem expressiva** de seu douto voto proferido no julgamento do **RE 132.747/DF**, do qual foi Relator, **assinalou**, com inteira propriedade, **essa dualidade de situações, dando adequada** interpretação às normas **inscritas nos incisos I e II** do art. 71 da Constituição Federal:



“Nota-se, mediante leitura dos incisos I e II do artigo 71 do comentário, a existência de tratamento diferenciado, consideradas as contas do Chefe do Poder Executivo da União e dos administradores em geral. Dá-se, sob tal ângulo, nítida dualidade de competência, ante a atuação do Tribunal de Contas. Este aprecia as contas prestadas pelo Presidente da República e, em relação a elas, limita-se a exarar parecer, não chegando, portanto, a emitir julgamento.

Já em relação às contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e às contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para o erário, a atuação do Tribunal de Contas não se faz apenas no campo opinativo. Extravasa-o, para alcançar o do julgamento. Isto está evidenciado não só pelo emprego, nos dois incisos, de verbos distintos - apreciar e julgar - como também pelo desdobramento da matéria, explicitando-se, quanto às contas do Presidente da República, que o exame se faz ‘mediante parecer prévio’ a ser emitido, como exsurge com clareza solar, pelo Tribunal de Contas.

.....
...
(...) O Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos igualam-se no que se mostram merecedores do ‘status’ de Chefes de Poder. A amplitude maior ou menor das respectivas áreas de atuação não é de molde ao agasalho de qualquer distinção quanto ao Órgão competente para julgar as contas que devem prestar, sendo certa a existência de Poderes Legislativos específicos. A dualidade de tratamento, considerados os Chefes dos Poderes Executivos e os administradores em geral, a par de atender a aspecto prático, evitando a sobrecarga do Legislativo, observa a importância política dos cargos ocupados, jungindo o exercício do crivo em relação às contas dos Chefes dos Executivos Federal, Estaduais e Municipais à atuação não de simples órgão administrativo, mas de outro Poder - o Legislativo.” (grifei)

Órgão competente, portanto, para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, somente pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, no que se refere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, o Poder Legislativo, a quem incumbe exercer, com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas, o controle externo pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades

administrativas.



Somente à Câmara de Vereadores – **e não** ao Tribunal de Contas – **assiste** a indelegável prerrogativa de **apreciar**, mediante parecer prévio daquele órgão técnico, **as contas** prestadas pelo Prefeito Municipal.

Não se subsume, em consequência, à **noção constitucional** de julgamento das contas públicas, o **pronunciamento** técnico-administrativo do Tribunal de Contas, **quanto** a contratos e a outros atos de caráter negocial celebrados pelo Chefe do Poder Executivo.

Esse **procedimento** do Tribunal de Contas, **referente** à análise individualizada de **determinadas** operações negociais **efetuadas** pelo Chefe do Poder Executivo, **tem** o claro sentido de instruir o exame oportuno, **pelo próprio Poder Legislativo – e exclusivamente** por este –, **das contas anuais** submetidas à sua exclusiva apreciação.

Não tem sido diversa a orientação jurisprudencial **adotada** pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, cujas **sucessivas** decisões sobre o tema ora em análise **ajustam-se** a esse entendimento, **afastando**, por isso mesmo, **para efeito** de incidência da regra de competência **inscrita** no art. 71, inciso I, c/c os arts. 31, § 2º, e 75, **todos** da Constituição da República, **a pretendida** distinção **entre** contas **relativas** ao exercício financeiro **e** contas de gestão **ou** referentes à atividade de ordenador de despesas, **como se vê** de expressivos acórdãos emanados daquela Alta Corte Eleitoral:

“Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Competência.

1. A competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

2. Não há falar em rejeição de contas de prefeito por mero decurso de prazo para sua apreciação pela Câmara Municipal, porquanto constitui esse Poder Legislativo o órgão competente para esse julgamento, sendo indispensável o seu efetivo pronunciamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(REspe n. 33.747-AgR/BA, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI – grifei)



“Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Complementar nº 64/90. Competência.

- A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

Recurso especial provido.”

(REspe n. 29.117/SC, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI – grifei)

“CONTAS - PREFEITO - REJEIÇÃO - DECURSO DE PRAZO.

Consoante dispõe o artigo 31 da Constituição Federal, descabe endossar rejeição de contas considerado o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer crivo tendo em conta parecer, até então simples parecer, do Tribunal de Contas.”

(RO 1.247/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

Cabe assinalar, finalmente, que esse entendimento tem sido observado, nesta Suprema Corte, em casos rigorosamente idênticos ao que ora se examina (Rel 10.342-AgR-MC/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rel 10.445-MC/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rel 10.456- -MC/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rel 10.493-MC/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rel 10.505/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rel 10.616/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas e em juízo de estrita delibação, defiro o pedido de medida cautelar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente reclamação, em relação à parte ora reclamante, “(...) os efeitos dos atos impugnados, exarados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, quais sejam: (i) Acórdão nº 235/2006 (Processo nº 3.285/2005); (ii) Acórdão nº 028/2005 (Processo nº 3561/2004); (iii) Acórdão nº 485/2005 (Processo nº 4.193/2003); (iv) Acórdão nº 191/2009 (Processo nº 5.145/2004); (v) Acórdão nº 211/2006 (Processo nº 4.723/2004);” (grifei).

Comuniquem-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao eminente Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo, ao E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e à E. Câmara Municipal de Píuma/ES.



2. Requisitem-se informações ao Estado do Espírito Santo e ao Tribunal de Contas daquela unidade da Federação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2012.

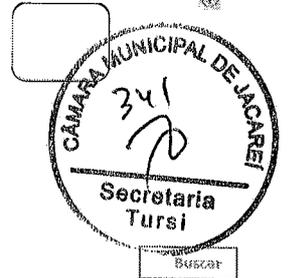
Ministro CELSO DE MELLO
Relator



Gestão Financeira Online

Software de Gestão Financeira. Acesse e Teste Grátis p/ 30

Digite seu e-mail
.....
Entrar



- NOTÍCIAS
- ENQUETES
- BLOGS
- CLASSIFICADOS
- DJ TV
- DIÁRIO DIGITAL
- ASSINE
- ANUNCIE

Terça-feira, 12 de Abril de 2016 | você está em » principal » notícias » cidade

Recomendar | Twuitar | Imprimir | Comentar (0)

Publicado em 11/04/2016 às 18h05

Gestão Financeira Online

Software de Gestão Financeira. Acesse e Teste Grátis p/ 30

Câmara de Jacareí rejeita contas do prefeito sem levar votação aos vereadores

A REDAÇÃO / DIÁRIO DE JACAREÍ

12 ABR
13:17

Publicidade

Futura Imbatível

A Produção Mais Ágil do Brasil. Pague em até 3X. Aproveite

www.futuraibativel.com

PMJ/Arquivo



O prefeito de Jacareí, Hamilton Mota (PT), que teve suas contas dos exercícios de 2011 e 2012 rejeitadas pelo presidente da Câmara

O presidente da Câmara Municipal de Jacareí, vereador Arildo Batista (PT), rejeitou, por decurso de prazo, as contas do prefeito Hamilton Mota (PT) referentes aos exercícios de 2011 e 2012. A decisão assinada no último dia 5, e que acompanha pareceres do Tribunal de Contas do Estado, será publicada no Boletim Oficial do Município, através de Decreto Legislativo, possivelmente ainda nessa semana. Através de seu advogado, o prefeito já informou que irá recorrer da decisão (leia abaixo).

Para a oposição, a decisão da presidência da Câmara é vista como uma 'manobra' para evitar a derrota do prefeito em plenário, uma vez que ele necessitaria de nove votos (dois terços da Casa) para derrubar os pareceres do TC-SP. Atualmente, a base de apoio ao prefeito conta só com sete parlamentares.

Os dois pareceres do TC-SP nem chegaram a ser votados pelos vereadores. Eles foram recebidos pela Câmara em 14 de dezembro de 2015 e distribuídos para conhecimento dos parlamentares e comissões em 11 de janeiro deste ano. O prazo para votação em plenário terminou no dia 30 de março (descontado o recesso parlamentar) e os pareceres do Tribunal de Contas sequer entraram na Ordem do Dia.

O presidente Arildo disse ao Diário de Jacareí que preferiu agir com 'prudência', mesmo com parecer favorável pela aprovação da Comissão de Orçamento e Finanças da Casa, emitido somente no dia 5 de abril, cinco dias após o fim do prazo legal.

O presidente da Comissão de Constituição de Justiça, vereador Edinho Guedes (PR) questiona. "É prerrogativa exclusiva dos vereadores julgar as contas do Executivo. O STF (Supremo Tribunal Federal) já se manifestou pela inconstitucionalidade do ato de se privar o plenário deste julgamento e aplicar o decurso de prazo. Essa decisão me surpreende, pois, com isso, o prefeito poderá cancelar facilmente a renovação das suas contas na Justiça e obter que este mesmo processo volte para a Câmara julgar

notícias

Últimas Mais Lidas

Geral
Publicado em 12/04/2016 às 12h02
Conta de água ficará mais cara nos municípios atendidos pela Sabesp

Geral
Publicado em 12/04/2016 às 11h24
SESI São José terá show com Alceu Valença nesse domingo

Geral
Publicado em 12/04/2016 às 11h20
Juros do cheque especial sobem e chegam a 13,08%, diz Procon/SP

Cidade
Publicado em 12/04/2016 às 10h47
Jacareí perde cantor Davy, da dupla Netho e Davy

Cidade
Publicado em 11/04/2016 às 18h05
Câmara de Jacareí rejeita contas do prefeito sem levar votação aos vereadores

Seguir @diariodejacarei

Diário de Jacareí
18.926 curtidas

Curtiu Fale conosco

Você e outros 279 amigos curtiram isso



"reprovação das suas contas na Justiça e obrigar que este mesmo processo volte para a Câmara julgar daqui a alguns anos", finaliza.

A comissão de Orçamento e Finanças, presidida por Rose Gaspar (PT), justificou seu parecer afirmando que como as razões apresentadas pelo TC-SP eram semelhantes às de exercícios anteriores, já apreciadas pelo Legislativo, decidiu pela rejeição do parecer e aprovação das contas em questão. Além disso, a parlamentar justificou a falta de profissional habilitado na Câmara para analisar os volumosos processos dos dois exercícios.

OPINIÃO - Procurados pela reportagem do Diário de Jacareí para comentar o assunto, especialistas em Direito Público afirmam, em princípio, que a simples rejeição das contas por parte da Câmara poderia provocar a ilegitimidade do prefeito por oito anos. Eles também se recordam de exemplos anteriores na apreciação de contas do ex-prefeito Marco Aurélio (PT), em que o mesmo expediente foi utilizado (julgamento por decurso de prazo) para evitar a apreciação do plenário, 'manobra' jurídica já conhecida e declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Marco Aurélio governou a cidade entre os anos de 2001 a 2008.

OUTRO LADO - Procurado pelo Diário de Jacareí, na sexta-feira (8), em seu escritório em São Paulo, o advogado do prefeito, Ademar Costa Filho, disse que cabe recurso possivelmente através de um Mandado de Segurança ou Ação Anulatória das decisões da Câmara.

Costa Filho disse que pedirá à Justiça uma perícia nos documentos apresentados pela atual administração na tentativa de derrubar as alegações do TC-SP, entre as quais a de que o prefeito Hamilton Mota teria investido menos na Educação do que a lei determina, cujo limite é 25% do orçamento do município.

Publicidade

Faça sua Abdominoplastia



Clinica Master Health desde 1994, Tratamento Especializado
MasterHealth.com.br



Jeep Renegade



Saiba o que a nova central de mídia do Renegade pode fazer. Confira!
www.jeep.com.br/Renegade

blogs

Últimos Mais Lidos



Blog do Armindo
Cachorro-quente gourmet em São José dos Campos? Fuja dessa



Plenário
Câmara rejeita as contas do prefeito referentes aos anos 2011 e 2012



Coisas de Cinema
Steve Jobs 2



O Quinto Poder
Passelo por Jacareí

compartilhe

relacionadas



Luto/atualizada às 12h23
Jacareí perde cantor Davy, da dupla Netho e Davy



Investigação
Ministério Público vai apurar uso do dinheiro de multas de trânsito em Jacareí



Abastecimento
SAAE inaugura novo reservatório e amplia reserva de água em Jacareí



Crise econômica
Construção civil está em retração em Jacareí



Queda-de-braço
Trabalhadores do SAAE de Jacareí protestam durante inauguração na ETA Central

enquetes

Enquete 1 Enquete 2

05/12/2015

Na sua opinião, o impeachment da presidente Dilma seria a melhor solução para o país?

Sim 61.1%

O problema do país não é a presidente 21.4%

Não 17.4%

comentários (0)

ATENÇÃO!

Os comentários publicados neste espaço são de responsabilidade de seus autores e não expressam necessariamente a opinião do Diário de Jacareí

Por favor, faça o login antes de comentar

Digite seu e-mail

.....



Entrar

Cadastre-se, é de graça!

Assine o jornal e tenha o conteúdo completo

Voltar

Tipo de página

Publicidade

PROMOÇÃO
VOLTA ÀS AULAS

SEM TAXA DE MATRICULA 30% DE DESCONTO

CNA
Inglês Definitivo

CNA JACAREÍ - (12) 3023-8189

Expediente

Sócia proprietária

Solange Aparecida Moraes Ananias
solangeananias@diariodejacarei.com.br

Diretor Responsável e de Redação

Angelo de Paula Ananias
angelooananias@diariodejacarei.com.br

Comercial

Editorias

Cidade
Editorial
Esportes
Geral
Polícia

Links Úteis

Anúncios
Assine
Álbuns de Fotos
Cadastre-se Grátis
Classificados

Endereço

Rua João Américo, 41 - Centro
Jacareí - São Paulo
12308-660

Contato

(12) 3953.2966

12/04/2016

Câmara de Jacareí rejeita contas do prefeito sem levar votação aos vereadores

contato@diariodejacarei.com.br

Variedades

Enquetes

(12) 3961.4021



Assinatura

assinatura@diariodejacarei.com.br

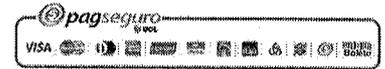
Fale Conosco

Termos de Uso

Trabalhe no Diário

Tv Diário

Logos e Certificações:



© 1968 - 2016 Empresa Jornalística Diário de Jacareí Ltda. - Todos os direitos reservados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL
DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0045205/16

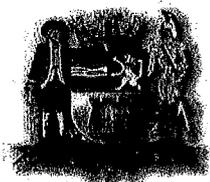
Data : 06/04/2016 Hora: 10:11:46
Local de Entrada: SUBAREA DE APOIO ADMIN.- PROTOCOLO GERAL 14050502
Assunto: ANÁLISE DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Interessado: EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO

EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO,
brasileiro, casado, advogado, investido no mandato de Vereador, RG nº
28.357.273-5, CPF/MF nº 276.576.728-97, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 90, inciso III, da
Constituição do Estado de São Paulo¹, formular

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Jacareí-SP,
conforme adiante exposto.

¹ Art. 90. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:
III. o Procurador-Geral de Justiça;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ref. Protocolo Geral nº 0709/2/5/2016
Recurso

Em relação às razões do recurso ora em análise, anoto que a decisão de publicação dos decretos ora impugnados tem respaldo em parecer formulado pela Consultoria Jurídica desta Casa, que consignou que a alínea "b", inciso IV, do artigo 49, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, é norma vigente e que se sobrepõe às determinações que constam no Regimento Interno da Câmara Municipal.

A própria fundamentação do recurso, que cita decisões que questionam a constitucionalidade de dispositivos semelhantes ao ora debatidos, menciona que é necessário propor ação direta de inconstitucionalidade para retirar a norma do ordenamento jurídico, ou que é necessário modificá-la através de emenda à Lei Orgânica.

Ora, se tais formalidades são previstas em lei e são necessárias, não cabe ao Presidente da Câmara simplesmente deixar de cumprir uma regra porque entende que se trata de algo supostamente inconstitucional. Não está entre suas atribuições declarar uma lei "letra morta", pois isso seria grande arbitrariedade.

Por tais motivos, mantenho a decisão ora combatida e encaminho o presente à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer, nos termos do artigo 108, § 1º, do Regimento Interno.


Arildo Batista
Presidente

*à CCJ para
que se manifeste.*
M. Sales
09/05/2016
Moacir B. Sales Neto
Sec. - Diretor Legislativo



COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Ref. Protocolo Geral nº 0709/2/5/2016

Recurso Contra Ato do Presidente, Referente à Rejeição das Contas dos Exercícios de 2011 e 2012 do Executivo Municipal.

O recurso discriminado em epígrafe, na forma regimental, foi remetido ao conhecimento da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos de competência, nos termos do § 1º do artigo 108 do Regimento Interno.

Em análise ao recurso apresentado pelos Vereadores: Edinho Guedes, Rogério Timóteo, Valmir do Parque Meia Lua, Edgard Sasaki, acolhemos integralmente a fundamentação proferida no parecer exarado pela Consultoria Jurídica e no despacho fundamentado pelo Excelentíssimo Presidente desta Casa, vez que não há amparo legal para o seu prosseguimento.

Assim considerando, subscrevemos o presente documento, tornando-o PARECER desta Comissão.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de maio de 2016.


Hernani Barreto
Presidente


Ana Lino
Relatora